



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10850-000.639/89-33

279

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

MDM

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.459

Recurso n.º 84.217

Recorrente **CANADIAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Autuação realizada contra empresa inexistente. Nulidade do procedimento. Necessidade de apuração do real sucessor ou responsável pela empresa extinta. Decretação de nulidade do auto. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANADIAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10850-000.639/89-33

Recurso Nº: 84.217

Acórdão Nº: 201-67.459

Recorrente: CANADIAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração lavrado contra a empresa CANADIAN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contém a seguinte descrição dos fatos:

No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, constatamos junto à empresa retro identificado que ela deu saída à "barcos de duralumínio", de sua fabricação, considerando os isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do artigo 45, Inciso XIII do RIPI/82 (Decreto 87.981, de 23.12.82), fazendo consignar das respectivas notas fiscais que emitiu com a advertência "VEDADO O USO EM ESPORTE OU RECREAÇÃO", o que, entretanto, não justifica pretendida isenção, visto que, por sua natureza, tais barcos são próprios exatamente para a prática desportiva ou recreativa, estando os mesmos enquadrados no código 89.01.08.99 da TIPI (Decreto 89.241, de 23-12-83) sujeitos à alíquota de 50% até 14-4-88 e de 24% a partir de 15-4-88, conforme Decreto nº 95.923 de 14-4-88, apurados conforme Quadros Demonstrativos anexos e descritos no Termo de Verificação Fiscal lavrado nesta data, que faz parte integrante deste A.I., como se nele transcrito fosse, infringindo, assim, a empresa Canadian do Brasil - Indústria e Comércio Ltda o disposto nos artigos 15, 16, 29, Inciso II, 45, Inciso XIII, 54 e §§, 62, 107 e 114 do Decreto 87.981 de 23-12-82 (RIPI) combinado com artigo 16 do D.L. 2323 de 26/02/87, sujeitando-se à multa prevista no artigo 364, inciso II do mesmo RIPI (Decreto número 87.981/82).

Irresignada, a empresa apresentou impugnação na qual

alega:

-segue-

Processo nº 10850-000.639/89-33

Acórdão nº 201-67.459

I. A Autuada exercia como atividade principal (construção) de embarcações de duralumínio em vários modelos e tamanhos , como bem ilustra o incluso catálogo em anexo (doc.1).

2. A atividade de construção e uso de embarcações é regulamentada pelo Decreto nº 87.648 de 24/09/82 em seus artigos 161 e segts. que pedimos "venia" para transcrevê-los como segue :-

Art. 161 - Nenhuma embarcação será construída no País , ou por encomenda no estrangeiro , sem que seu construtor ou proprietário haja obtido licença na forma deste regulamento e seja autorizado pela Diretoria de Portos e Costas ou seus Órgãos subordinados.

Art. 163 - A licença para construção de embarcação de até 20 toneladas de arqueação bruta será dada pela Capitania dos Portos, ou Órgão subordinado , à vista de requerimento apresentado pelo construtor , proprietário ou seu representante legal , no qual constarão o nome do construtor , navegação a que é destinada a embarcação , material empregado no casco , características da propulsão, comprimento , boca , pontal , calado , contorno , tonelagem de arqueação bruta e líquida , deslocamento leve e carregado e quaisquer outros elementos elucidativos. (o grifo é nosso)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10850-000.639/89-33

Acórdão nº 201-67.459

Cumpra-se destacar 163 supra, o legislador ao mencionar as palavras "elementos elucidativos" ensejou que tais embarcações poderiam ser -- destinadas ao uso de transporte de passageiros, cargas (mista), conforme licenças de vários modelos em anexo (doc.junto).-

Reportamos aos dispositivos legais re-tros com a finalidade de enfatizarmos as obrigações a que está sujeito o construtor de embarcações perante o órgão competente, no caso vertente o MINISTÉRIO DA MARINHA.

3. Abordado as obrigações em relação ao construtor de embarcações, focalizamos o art. 171 do Decreto nº 87 648/82 que registra "in verbis" :

Art. 171 - A embarcação nacional é classificada pela Capitania dos Portos e Órgãos subordinados, observando o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único - A embarcação só será classificada depois de vistoriada ou inspecionada e se a mesma satisfizer -- exigências para o fim a que é destinada.

Art. 172 - A embarcação é classificada por Classe, Divisão e Subdivisão, tendo em vista, respectivamente :

- I - A navegação a que é destinada;
- II - O sistema de propulsão;
- III - O serviço que será aplicada.

-segue-

Evidenciamos ainda que no inciso (III) do art. 172 retro mencionado, do Decreto nº 87.648 de 24 de setembro de 1.982, o então Excelentíssimo Senhor Presidente da República alinha nessa subdivisão, quanto ao serviço e/ou atividade em que será aplicada a embarcação serão vejamos:

- a - transporte de passageiros e carga;
- b - transporte de passageiros;
- c - transporte de carga geral, carga seca e ou frigorificada;
- d - transporte de granéis sólidos;
- e - transporte de granéis líquidos;
- f - transporte de granéis sólidos e líquidos;
- g - rebocador / empurrador;
- h - portuário;
- i - pequeno comércio;
- j - esporte e ou recreio;
- l - repartições públicas;
- m - pesca;
- n - praticagem;
- o - pesquisa científica, exploração, prospecção ou comissão de estudos;
- p - turismo e diversões;
- q - outros serviços sem finalidade comercial (assistência médico-hospitalar, religiosa e ensino);
- r - outros serviços com finalidade comercial (navios-cisterna, oficina, industrial e seus similares)

4. Após essas explicações técnicas passamos a adentrar ao mérito da causa. A Autuada praticava a industrialização e comercialização de embarcações, aplicando a isenção do I.P.I. contida no inciso XIII do Art. 45 do Decreto 87.981 - RIPI - (Enquadrando suas embarcações na Posição 89-01 - Sub-posição 05 - Item 01 ou 99 da TIPI. aprovada pelo Decreto 89241/83; com as alterações pelo Decreto 89675/84) visto que nunca efetuou a

Processo nº 10850-000.639/89-33

Acórdão nº 201-67.459

(efetuou a) construção de embarcações destinadas a esporte e ou recreio , bem como jamais requereu ' junto à Capitania de Portos licenças para constru-
ção de tais embarcações , protestando-se desde já pela produção de tais provas se assim o fizer ne-
cessário o que desde já assim o fica requerido.

Conforme exposto na preli-
nar , a construção de qualquer tipo de embarcação deve ser precedida de prévia licença de constru-
ção , e não poderia a autuada requerer à Capita-
nia de Portos licença para construir embarcação ' para determinada atividade e posteriormente alte-
rar de sua própria iniciativa as condições e fina-
lidades de uso para qual obteve a licença; pois , se assim procedesse estaria sujeita às sanções --
previstas no Decreto nº 87.648/82.

Nesse mistér pode afirmar a Autuada que nunca foi passiva de qualquer tipo de punição por parte do MINISTÉRIO DA MARINHA.

A digna e zelosa Auditora do Tesouro Nacional registra no Auto de Infração que a Autuada emitiu Notas Fiscais com advertência... "VEDADO O USO EM ESPORTE OU RECREAÇÃO" e que tal observação não justifica a pretendida isenção.

Ocorre que não é com a sim-
ples observação constante das Notas Fiscais que -
buscamos a isenção , mas na verdade essa advertên-
cia reveste-se de um complemento constante na li-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10850-000.639/89-33
Acórdão nº 201-67.459

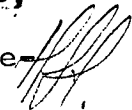
-7-

(li-)cença de construção, visto que toda embarcação deve ser submetida a inscrição na Capitania dos Portos no prazo de 15 dias (art. 220 do Decreto 87.648, de 24/09/82) , a contar da data da --- aquisição. Evidenciamos ainda que , para efetuar tal inscrição torna-se necessário que o adquirente instrua seu requerimento e encaminhe à Capitania dos Portos juntando entre outros documentos ' exigidos a Nota Fiscal e a respectiva prova de que o projeto (licença) para construção fora aprovado pela autoridade competente ; e , para que não se desvirtua a finalidade da embarcação , faz constar nas Notas Fiscais a advertência como citada.

Assim é que , justificado plenamente as razões do enquadramento das embarcações na posição 8901 , Subposição 05 - Ítems 01-99, atualmente sob a classificação 8901-90 - 0200) e não na Posição 8901-0899 (atualmente sob a Posição 8903-99 - 9900) como pretende a digna Auditora do Tesouro Nacional , o que não autoriza o enquadramento de embarcações tipo UTILITÁRIO em outras versões tal como esportiva e ou recreativa.

A própria TIPI não generaliza as embarcações sob uma mesma posição; muito pelo contrário , faz a divisão conforme as classificações ou seja : 8901-05-00 = EMBARCAÇÕES COMUNS, - (o grifo é nosso) de pequeno calado para uso exclusivamente local até 200 toneladas de registro,

-segue-



Processo nº 10850-000.639/89-33

Acórdão nº 201.67.459

onde encontramos nos ítem 01 da referida Posição as embarcações Mista (passageiro e cargas) e no ítem 99, qualquer outra (podendo enquadrar-se -- qualquer embarcação comum não especificadas em outros ítems.)

Quanto à Posição 8901-08-00, (Embarcações para Recreio e Esporte) mais precisamente naquelas enquadradas no ítem 99 desta posição sob o título outras, também há que se enquadrar as embarcações não especificadas, como estão as embarcações para competições esportivas (ítem 01). Sobre colchões a ar (ítem 02), iates (ítem 03) ficando sob o ítem 99 todas as demais onde podemos destacar: lanchas, caiaques, etc.

Ressaltamos com a devida --- "venia" e enfatizamos a atenção de V.Sa. para a expressão EMBARCAÇÕES COMUNS, colocada com precisão pelo legislador, com a finalidade de diferenciar estas das demais.

As embarcações produzidas pela ora Autuada enquadram-se tecnicamente entre as COMUNS-UTILITARIAS, visto que são construídas com chapas de duralumínio, sem nenhum equipamento especial de navegação ou dotadas de acessórios que possam descaracterizar a rusticidade da mesma, bastando-se para tanto examinar-se o catálogo promocional em anexo.

-segue-

Processo nº 10850-000.639/89-33

Acórdão nº 201-67.459

Portanto, por tratar-se de
de uma embarcação comum, fo
ge a pretensão da digna Auditora do Tesouro Na-
cional em enquadrá-la em qualquer outra classe.

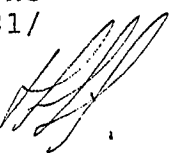
Na presente IMPUGNAÇÃO, va-
lemos-nos ainda do Código Tributário Nacional em
seu art. 111 que assim bem registra :

- " Interpreta-se literalmente "
- " a legislação tributária que "
- " disponha sobre : "
- " I - suspensão ou exclusão do "
- " crédito tributário; "
- " II - outorga da isenção. "

Destarte, não pode o intér-
prete restringir ou ampliar a norma jurídica,
devendo ater-se ao texto literal da legislação -
tributária, consoante preceitua o inciso II re-
tro mencionado."

A decisão de 1ª instância julgou improcedente a
ação em decisão assim ementada:

IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI -
ISENÇÃO CONDICIONADA A DESTINAÇÃO DO PRODUTO
Uma vez constatado que o produto fabricado
tem características e destinação diversa da
aquela para a qual fora licenciada, não se
aplica o dispositivo isencional previsto no
artigo 45, inciso VIII do Decreto n. 87.981/
82 (RIPI). IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.



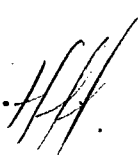
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10850-000.639/89-33

Acórdão nº 201-67.459

Inconformada, a contribuinte recorre a esse Eg. Conselho reiterando seus argumentos de impugnação e reportando-se à parecer exarado pela Superintendência da 8a. Região Fiscal cuja cópia encontra-se a fls. 163/165 e cujo teor leio em sessão para meus pares (lê).

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Preliminarmente entendo necessário exame de questão ainda não suscitada nesses autos, mas que entendo de suma importância.

Com efeito o auto de infração foi lavrado contra a empresa Canadian do Brasil - Indústria e Comércio Ltda, em 24 de maio de 1989, às 8:30 horas.

Ocorre, entretanto como faz menção a recorrente no preâmbulo de sua impugnação, de seu recurso e até da procuração outorgada ao sábio advogado, a empresa em questão foi extinta em 31 de janeiro de 1989, conforme demonstra o instrumento de Distrato Social juntado a fls. 6/7, o qual foi arquivado na junta comercial do Estado de São Paulo sob o número 717.106.

Ora, assim sendo ao lavrar o auto de infração de fls. 01, o fisco autuou empresa inexistente, ou seja, está buscando cobrar algo de ninguém, do nada.

Não se presume, entretanto, que tal fato excluiria a extinção de eventual crédito tributário.

A existência ou não de débito tributário não pode ser excluída por ato unilateral do contribuinte, como é a dissolução de empresa.

Para evitar tais hipóteses é que o legislador previu, no Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sucessores e dos terceiros envolvidos nas operações.

Cuida-se, aqui de responsabilidade tributária indireta, aonde a exigência que seria feita ao sujeito passivo direto (contribuinte) é feita ao seu sucessor ou responsável.

Processo nº 10850-000.639/89-33

Acórdão nº 201-67.459

O artigo 132 do CTN estabelece a transferência da responsabilidade tributária na hipótese de fusão, transformação ou incorporação de pessoa jurídica de Direito Privado. Aplicando-se a mesma hipótese no caso de algum dos sócios continuar na exploração da respectiva atividade seja sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Já na hipótese de simples extinção da empresa, serão solidariamente responsáveis os seus sócios (CTN Art. 134, VII).

O parecer lavrado pela Superintendência da 8a. Região Fiscal tem como interessada a empresa Canadian Botes Ind. e Com., que produz barcos com as mesmas especificações, nomes e modelos do que a recorrente, o que leva a crer ser esta empresa sucessora da recorrente. Porém, tal fato deve ser apurado.

Certo é que não se pode pretender autuar ou cobrar dívida de pessoa jurídica já não mais existente, a manutenção de tal procedimento impediria, inclusive, a eventual execução judicial contra a recorrente, pois não mais existem bens suscetíveis de penhora.

Ademais qualquer relação processual presume a existência de um triângulo cujo vértice é a autoridade julgadora competente e as bases são as partes legítimas.

Parte legítima é a parte existente, que possui interesse e direito a ser pleiteado ou defendido.

Na presente hipótese isto não ocorre pois a recorrente não existe, e os atos por ela praticados devem ser tidos como igualmente inexistentes.

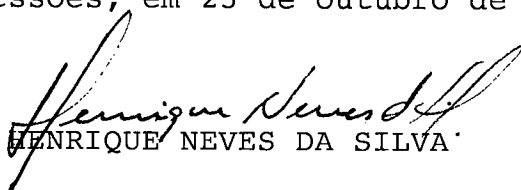
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10850-000.639/89-33

Acórdão nº 201-67.459

Pelo exposto voto no sentido de anular o auto de infração de fls. 105/107, eis que foi lavrado contra pessoa inexistente, determinando-se que sejam tomadas as necessárias providências para verificação do real sucessor ou responsável da recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA